

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, § 1º, E 231, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal

VOTO EM SEPARADO
(da Srª PERPÉTUA ALMEIDA)

I. A necessidade de lei complementar prevendo a exploração mineral em terras indígenas como ato de relevante interesse da União

Preliminarmente, considero importante consignar que de acordo com o disposto no § 6º do art. 231 da CF, que declara nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o art. 231 da CF, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, a possibilidade de concretização do disposto no § 1º do art. 176 e no § 3º do mesmo art. 231, ambos da CF somente se apresenta constitucionalmente possível, se a pesquisa e lavra de minérios em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas for considerada em lei complementar, como ato de relevante interesse da União.



6241491950

Convém destacar que o Projeto de Lei Complementar nº 260, de 1990, do Senado Federal, que ainda tramita nesta Câmara dos Deputados, ao prever a exploração mineral em terras indígenas como ato de relevante interesse público da União, denota o entendimento das instâncias do Poder Legislativo federal, no sentido de que o disposto no § 3º do art. 231 da CF somente se efetiva na previsão da exceção admitida no § 6º do mesmo art. 231 da CF.

Por oportuno, lembre-se ainda que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão dos Direitos e Interesses dos Povos Indígenas, da Procuradoria Geral da República já firmou, há alguns anos este mesmo entendimento.

II. A importância de dispor sobre as condições específicas para a exploração mineral em terras tradicionalmente ocupadas por índios no âmbito do Estatuto dos Povos Indígenas

Impõe-se assinalar ainda, a relevância de que todos os temas relacionados à regulamentação de questões de interesse dos povos indígenas, como é o caso da exploração mineral e o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, sejam regulados num único diploma legal, como o “*Estatuto dos Povos Indígenas*”, de forma que os variados aspectos do relacionamento com os povos indígenas sejam normatizados de acordo com parâmetros e princípios comuns, conforme o movimento indígena e indigenista vêm defendendo desde a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988.

No caso específico do PL 1610/96, importa destacar que seu conteúdo foi extraído do Capítulo do Substitutivo aprovado, em junho de 1994 pela Comissão Especial desta Câmara dos Deputados, encarregada de analisar e emitir parecer sobre as proposições legislativas destinadas a dispor sobre a nova legislação indigenista nacional, substituindo o disposto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio.



Apresentado no Senado Federal pelo Senador Romero Jucá, foi aprovado naquela Casa Legislativa e desde 1996 tramita na Câmara dos Deputados.

Não se pode ignorar a responsabilidade das forças políticas e parlamentares que no decorrer destes quase quatorze (14) anos, em que esta matéria se encontra paralisada na Mesa da Câmara dos Deputados.

Continuo compreendendo, como muitos tratar-se de uma grave obrigação que pesa sobre o Parlamento brasileiro, concluir a regulamentação dos direitos constitucionalmente assegurados, superando a perspectiva incorporativista e a limitação da capacidade civil dos índios impregnada no Estatuto do Índio, de 1973.

III. O Substitutivo apresentado pelo Relator

Não se pode negar que o conteúdo proposto no Substitutivo ora apresentado pelo Relator, representa um avanço, em relação ao previsto no texto do Projeto de Lei nº 1610/96, como reflexo de discussões desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo e que foi disponibilizado para a apreciação desta Comissão Especial, vindo a ser acolhido pelo Relator, o eminente Deputado Eduardo Valverde.

O Substitutivo divide-se nos seguintes doze (12) capítulos:

1. Das disposições gerais
2. Do procedimento administrativo
3. Do procedimento licitatório
4. Do julgamento da licitação
5. Da concessão
6. Do contrato de concessão
7. Das fases de pesquisa e lavra



8. Das cláusulas essenciais do contrato de concessão e das obrigações do concessionário
9. Da extinção das concessões
10. Das infrações administrativas
11. Dos direitos da comunidade indígena afetada
13. Do extrativismo mineral indígena

A estrutura do Substitutivo ora em análise consiste, portanto, numa fase inicial denominada como “*procedimento administrativo*”, no qual os órgãos da administração pública vinculados à área minerária (DNPM), ambiental (IBAMA), de defesa nacional (CDN) e indigenista (FUNAI) instruem o referido procedimento administrativo com:

- parecer técnico especializado sobre a potencialidade geológica dos recursos minerais especificados e seu aproveitamento;
- laudo ambiental sobre prováveis restrições e condições à atividade de pesquisa e lavra em terra indígena;
- manifestação do Conselho de Defesa Nacional, quando a terra indígena estiver situada em área indispensável à segurança do território nacional ou na faixa de fronteira;
- laudo de compatibilidade sócio-cultural para demonstrar os possíveis impactos da exploração mineral na comunidade indígena;
- resultado da audiência da comunidade indígena potencialmente afetada.

O Substitutivo prevê que o parecer técnico sobre a potencialidade geológica e o laudo de compatibilidade sócio-cultural serão elaborados por comissões específicas, compostas por, no mínimo, três técnicos, devendo ainda ser submetidos à aprovação de respectivas autoridades competentes.



Concluídos estes trabalhos, as comunidades indígenas potencialmente afetadas seriam consultadas sobre a instauração do procedimento administrativo para pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e, em seguida o procedimento administrativo seria encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de autorização ou não da pesquisa e lavra dos minérios na Terra Indígena, nos termos previstos no inciso XVI do art. 49 da CF, que consistiria na segunda etapa.

De acordo com o Substitutivo, se a Comissão Mista do Congresso Nacional instituída para este fim, manifestar-se favoravelmente à atividade de pesquisa mineral, a Comunidade indígena potencialmente afetada seria ouvida.

Esta audiência seria promovida, na própria terra indígena com o objetivo de dar conhecimento aos índios, em linguagem a eles acessível, do requerimento de pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa

Concluindo pela autorização da pesquisa, a Comissão Mista elaboraria proposta de Decreto Legislativo, que seria submetida ao Plenário, que poderia rejeitar, aprovar com ressalvas ou aprovar a solicitação a ele submetida.

Caso o Congresso Nacional autorize a realização das atividades de pesquisa e lavra minerária na terra indígena, seria iniciada a terceira etapa - a da licitação.

A licitação, que se inicia com a publicação do edital, segue, após a apresentação das propostas, com o julgamento da licitação, que consiste na fase na qual é escolhida a proposta *“mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público, segundo critérios objetivos estabelecidos no edital e com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade entre os interessados”*.



Escolhida a proposta de pesquisa e lavra de minérios em terra indígena, será firmado com a pessoa natural ou jurídica vencedora, contrato de concessão com a União *“para a execução das atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora”*.

No mais, o Substitutivo trata da execução da pesquisa e da lavra dos minérios, nesta fase, já como objetos do contrato de concessão.

No que se refere a este contrato de concessão, o Substitutivo indica o que considera cláusulas essenciais do contrato de concessão e das obrigações do concessionário, como as hipóteses de extinção da concessão, as infrações administrativas e os direitos da comunidade indígena afetada.

Dessa forma, a estrutura do Substitutivo pode ser assim sistematizada:

- 1º) instrução de procedimento administrativo, com manifestação indígena;
- 2º) deliberação pelo Congresso Nacional;
- 3º) licitação e contratação da concessão;
- 4º) execução da pesquisa e lavra mineral;
- 5º) fiscalização destas atividades.

A circunstância do Substitutivo prever que a escolha de quem procederá à pesquisa e à lavra de minério em terra indígena seja feita por licitação, após a autorização do Congresso Nacional representa, um significativo avanço em relação ao que foi aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que analisou os PLs 2057/91, 2160/91 e 2619/92, com seus apensos e o que consta no PL 1610/96.

Por outro lado, consterna perceber que nem no Capítulo XI, intitulado como *“Dos direitos da comunidade indígena afetada”*, não consta qualquer referência normativa às condições de vida e respeito à diversidade étnica no local da exploração, limitando-se apenas a relacionar garantias de pagamento pela



ocupação e retenção da área, participação nos resultados da lavra e de subprodutos e indenização por eventuais danos e prejuízos.

A sugestão de que o “*órgão federal competente*” publique “*Portaria de identificação das comunidades indígenas, para os fins previstos nesta lei...*” implicará que o critério de identificação étnica assentado na Convenção 169, da OIT tenderá a ser substituído por ato da administração pública, de forma que as comunidades indígenas eventualmente não relacionadas na tal “*Portaria de Identificação...*”, sugerida no art. 60 do Substitutivo, poderão ter restringido o direito ao usufruto das riquezas minerais, para efeito de seu aproveitamento em regime de extrativismo mineral. Por esta razão, reitera-se, desde já a sugestão de que este dispositivo seja suprimido.

1. Quanto às Disposições Gerais

O disposto no § 1º do art. 1º do Substitutivo, no sentido de não se aplicar às atividades de pesquisa e lavra de minérios em terras indígenas o direito de prioridade previsto na alínea “a” do art. 11 do Código de Mineração, afigura-se como importante posicionamento normativo, de forma a evitar que os milhares de pretendentes à pesquisa e lavra de minérios em terras indígenas, que já apresentaram suas pretensões no DNPM sejam favorecidos.

A nulidade prevista no § 2º do art. 1º do Substitutivo em relação às autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários incidentes em terras indígenas concedidos antes da promulgação da lei em questão também representa correta orientação normativa, eliminando-se eventuais dúvidas quanto à possível validade de atos eventualmente existentes anteriormente à vigência do atual texto constitucional de outubro de 1988.

No § 3º do art. 1º existe um equívoco na sua redação, na medida em que não admite pesquisa e lavra em terras indígenas cujas demarcações administrativas



tenham sido homologadas. Com efeito, como cautela normativa o correto seria que somente em terras indígenas cuja demarcação administrativa tenha sido integralmente concluída, com seus devidos registros no SPU e no Cartório de Registro imobiliário, seria possível realizar atividades minerárias. Dessa forma a norma contida no § 3º do art. 1º estaria em consonância com o previsto no § 4º do mesmo art. 1º do Substitutivo, que prevê o sobrestamento dos requerimentos de pesquisa incidentes sobre terras indígenas cujas demarcações não tenham sido homologadas.

2. Quanto ao procedimento administrativo

O § 2º do art. 4º contém equívoco normativo a comprometer a integridade do dispositivo proposto. As comunidades indígenas têm personalidade jurídica própria, independente de constituição e registro em cartório, como as pessoas jurídicas de direito privado. Esta circunstância decorre, no plano constitucional da legitimidade processual conferida às comunidades indígenas pelo disposto no art. 232 da CF. Portanto, não cabe prever que as Comunidades Indígenas devam estar constituídas como pessoas jurídicas. Este dispositivo precisa ser suprimido.

3. Quanto à audiência das comunidades indígenas

Havendo manifestação favorável da Comissão Mista do Congresso Nacional encarregada de emitir parecer sobre a possibilidade de exploração mineral em terras indígenas, o Substitutivo sugere que em seguida a comunidade indígena potencialmente afetada com a atividade minerária em análise seja ouvida.

O art. 14 estabelece que a audiência da comunidade ou das comunidades indígenas *“será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos índios, em linguagem a eles acessível, do requerimento de pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa”*.



O § 1º deste art. 14 do Substitutivo estabelece que da audiência das comunidades indígenas “*poderão*” participar representantes: do órgão indigenista; do órgão minerário, do Ministério Público Federal; e do Conselho de Defesa Nacional, quando a atividade se localizar na faixa de fronteira.

A manifestação das comunidades indígenas seria, nos termos do § 2º do art. 14 do Substitutivo formalizada em documento assinado por representantes da comunidade indígena e dos órgãos que tenham participado da audiência.

No caso da audiência das comunidades indígenas a interpretação do disposto no § 3º do art. 231 da CF remete a que a audiência seja feita pela autoridade que tem o poder de autorizar a pesquisa e a lavra dos minérios. Dessa forma, o disposto no § 3º do art. 14 do Substitutivo afigura-se correto.

4. Quanto à autorização do Congresso Nacional

Com a manifestação das comunidades indígenas afetadas pela pretensão de exploração mineral nas terras que tradicionalmente ocupam encerraria-se a fase inicial do processo relativo à autorização para a pesquisa e lavra de minérios em terras indígenas.

O procedimento administrativo, iniciado com o requerimento, estaria instruído com os quatro (4) laudos: minerário, ambiental, de segurança da fronteira e indigenista-antropológico.

Esta sistemática de reunião de estudos prévios por órgãos governamentais não se revela problemático, desde seja previsto que o Congresso Nacional, a quem cabe a atribuição constitucional para autorizar a pesquisa e a lavra de minérios em terras indígenas proceda à independente aferição sobre os aspectos analisados pelos órgãos da administração pública federal.



Para tanto, será necessário que o Poder Legislativo se instrumentalize com corpos técnicos e profissionais qualificados para subsidiar os membros do Congresso Nacional para deliberarem eficazmente.

Com efeito, quando o constituinte originário transferiu a autorização da pesquisa e lavra de minérios em terras indígenas do Poder Executivo para o Poder Legislativo, o fez com a preocupação de que a matéria fosse ampla e detidamente analisada pelos representantes do povo e das unidades da federação, a quem competiria, naturalmente ouvir as comunidades indígenas, de forma que tivessem conhecimento sobre a realidade da decisão que iriam tomar.

Neste sentido, a audiência das comunidades indígenas deve sim, ser realizada na terra que tradicionalmente ocupam, conforme previsto no § 1º do art. 14 do Substitutivo. Seria ainda conveniente prever que a Comissão de parlamentares que visitasse o local previsto para a atividade mineraria, se fizesse acompanhar por técnicos e profissionais do próprio Congresso Nacional, no exercício de necessária e legítima assessoria qualificada.

Importa observar ainda a necessidade de que o Congresso Nacional, ao autorizar a atividade minerária em terra indígena disponha sobre as condições específicas, a que se refere o § 1º do art. 176 da CF, de caráter peculiar ao povo indígena que tradicionalmente ocupa a terra na qual incida a pretensão de pesquisa e lavra mineral.

As condições específicas previstas em lei, a que se refere o § 1º do art. 176 da CF remetem a possibilidade de que sejam estabelecidos os seguintes três tipos de condições específicas, compreendidas estas como cautelas que o constituinte originário remeteu para que o legislador ordinário dispusesse:

- Condições específicas gerais – previstas em lei;



- Condições específicas peculiares ao povo indígena – previstas no Decreto Legislativo do Congresso Nacional, caso autorize a atividade mineraria;
- Condições específicas particulares – previstas em contrato que poderá ser firmado entre o povo ou comunidades indígenas com a pessoa natural ou jurídica que for pesquisar e lavrar o minério na terra indígena.

Neste sentido, o disposto nos arts. 13, 14 e 15 afiguram-se insuficientes e, portanto inadequados à dimensão regulatória que o texto constitucional dimensiona para o Congresso Nacional.

5. Quanto à escolha de quem procederá à pesquisa e à lavra dos minérios em terra indígena

O Capítulo III do Substitutivo dispõe sobre o procedimento licitatório.

No inciso III do art. 18 do Substitutivo, a necessidade prevista apenas para as cooperativas ou associações indígenas, no sentido de terem que atender “*aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em ato conjunto do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão indigenista federal*” também devem ser exigidas para os brasileiros e para as empresas constituídas sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País, previstas, respectivamente nos incisos I e II deste dispositivo.

Trata-se de respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Além disso, percebe-se que diante do disposto no inciso IV do art. 19 do Substitutivo, a exigência objeto do comentário acima se revela até mesmo desnecessária, já que é sugerido que o edital da licitação indique: “*a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade*



técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta”.

É lamentável que o Substitutivo, ao conceber exigências que estariam previstas no edital de licitação preveja, no que se refere à condições protetivas, no inciso VIII do art. 19: *“outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada”.*

Ora, com base em que referências o órgão indigenista e o órgão minerário irão prever outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses indígenas, já que o laudo de compatibilidade sócio-cultural previsto no do art. 5º do Substitutivo está concebido apenas para *“demonstrar os possíveis impactos da exploração mineral na comunidade indígena”.*

No julgamento da licitação, no art. 21 só está explicitado que será identificada a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público, segundo critérios objetivos estabelecidos no edital.

Convém que os interesses dos povos indígenas também seja considerado como fator determinante no julgamento da licitação. Para tanto, deve-se prever que a proposta de pesquisa e lavra que melhor demonstre e se comprometa com o respeito à especificidade étnica e cultural do povo ou das comunidades que ocupam a área na qual será realizada a atividade mineraria será melhor pontuada.

No art. 24 está equivocadamente previsto que o concessionário para a pesquisa e lavra realize estudo de impacto ambiental. Ocorre que este estudo e consequentemente o Relatório de Impacto Ambiental deverão ser produzidos antes da autorização da pesquisa e da lavra.



Não consta qualquer exigência quanto a cautelas no relacionamento com os índios, de respeito às suas práticas culturais e religiosas, de respeito aos locais onde realizam atividades econômicas e culturais.

Somente no inciso I do art. 41 do Substitutivo consta que o contrato de concessão deverá estabelecer para o concessionário a obrigação de *“adotar, em todas as suas operações, medidas necessárias para o aproveitamento da jazida com racionalidade e qualidade, para a segurança dos trabalhadores, **das comunidades indígenas afetadas**, dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente”*.

É fundamental que sejam previstas condições específicas que assegurem medidas protetivas para as comunidades indígenas.

6. Quanto às infrações administrativas

O inciso II do art. 46 do Substitutivo prevê como uma das sete infrações administrativas: *“o descumprimento do contrato de forma que afete elementos essenciais de proteção... e dos direitos da comunidade indígena”*.

Além disso, em relação às condições específicas relacionadas a cautelas em relação aos direitos e interesses indígenas, o inciso VI do art. 46 do Substitutivo prevê como uma segunda das sete infrações administrativas: *“o descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento, aos índios, de renda pela ocupação e retenção da área e da participação no resultado da lavra e dos subprodutos comercializáveis dos minérios extraídos, nos termos do art. 46.*



7. Quanto aos direitos das comunidades indígenas

O que poderia consistir em conjunto normativo destinado à determinação de respeito a vários aspectos da realidade de povos e comunidades indígenas consiste numa frustrante, decepcionante e inaceitável relação de três garantias previstas no art. 52 do Substitutivo, relacionadas ao: pagamento pela ocupação e retenção de área; participação nos resultados da lavra e dos subprodutos; indenização pelos eventuais danos e prejuízos causados pelo empreendimento.

Neste Capítulo XI do Substitutivo seria o local adequado para serem previstas as condições específicas de caráter geral, aplicáveis a todos os povos e comunidades indígenas, implicando em determinações para que os concessionários procedam a cautelas enérgicas para o respeito aos bens materiais e imateriais dos índios, de acordo com um determinado plano de trabalho, ou condições específicas fixadas no Decreto Legislativo do Congresso Nacional e em condições previstas em anexo de contrato firmado entre os índios e a pessoa natural ou jurídica que vá firmar o contrato com a União.

O art. 53 dispõe sobre a participação da comunidade nos resultados da lavra, explicitando que seria, no mínimo, calculado sobre 4% do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral obtido.

Conceber apoios e assessorias institucionais para contribuir com a comunidade para administração e gestão dos recursos pode ser uma alternativa destinada a estimular e acompanhar a aplicação desta receita, que em muitos casos será vultosa.

Da mesma forma, a previsão do § 1º do art. 55, no sentido de que as receitas previstas no art. 51 seriam “*aplicadas integralmente na comunidade indígena afetada*”, representa restrição inaceitável ao poder de gestão do patrimônio das comunidades indígenas beneficiadas com o resultado da atividade mineraria.



No caso, em relação a preocupações que se possam ter sobre conseqüências sociais nas comunidades indígenas, em razão da utilização de eventuais somas vultosas de recursos, a União, no exercício de seu dever constitucional de proteção aos bens indígenas, por intermédio do órgão indigenista federal poderá colaborar com as comunidades indígenas estimulando-as, por intermédio de programas de apoio e assessoria, a melhor gerir esta nova fonte de renda, em benefício de todos. Mas estas iniciativas somente poderão ser implementadas com o prévio e detido conhecimento e autorização dos titulares dos recursos.

Curiosamente o art. 54, que trata de servidões, está erroneamente posicionado no capítulo sobre direitos da comunidade indígena.

A questão das servidões aconselha a uma reflexão cautelosa e detida, tendo em vista as graves implicações quanto à área necessária para suporte da atividade de pesquisa e extração mineral. A construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias, vias de transporte e de comunicações, captação, adução e escoamento de águas e transmissão de energia representam atividades e bens de grande envergadura, dependendo da dimensão da jazida, a conformar uma mina. Estas servidões consistem nas previstas no parágrafo único do art. 59 do Código de Mineração.

A localização ou não das servidões na terra indígena deverá depender da localização da jazida. Se esta se localizar no limite da área, se não todas, muitas das servidões poderão ser localizadas fora da terra indígena.

Por outro lado, caso a jazida se localize no interior da terra indígena, condições específicas deverão ser previstas para acautelar as comunidades indígenas em razão dos contatos interétnicos que poderão advir desta atividade minerária, que impulsiona grande quantidade de serviços, equiparados mesmo a uma cidade.

8. O extrativismo mineral indígena



O último capítulo do Substitutivo prevê a regulamentação do “*extrativismo mineral indígena*”, que consistiria na garantia de que o “*aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de extrativismo mineral*” seria privativo das comunidades indígenas, mediante autorização do órgão federal competente e do Congresso Nacional, por meio de “*título de outorga minerário*”, que teria validade de 5 anos, com possibilidade de ser prorrogado. O art. 58 do Substitutivo relaciona ainda os minerais que poderiam ser aproveitados pelos índios neste regime de “*extrativismo mineral indígena*”, cujo aproveitamento ficaria restrito a uma área de 100 ha, limitada ainda a outorga de 2 títulos, com vigência simultânea por comunidade indígena.

Destaque-se a impropriedade de serem previstas no art. 56 e em seu § 3º, duas (2) autorizações: uma de um “*órgão federal competente*” e outra do “*Congresso Nacional*”. Além disso, carece de esclarecimento a restrição representada pela relação de minerais relacionados no art. 58 do Substitutivo.

Mas efetivamente, o que se revela estranho consiste no previsto no art. 60 do Substitutivo, no sentido de que o tal “*órgão federal competente*” publicará “*Portaria de identificação das comunidades indígenas, para os fins previstos nesta lei*”, habilitando as que estejam relacionadas neste ato administrativo a possibilidade de requerer o aproveitamento mineral por regime de extrativismo mineral privativo das comunidades indígenas.

Com efeito, não compete à administração pública relacionar as comunidades indígenas existentes, na medida em que estará firmando juízo que implica em reconhecimento de quais as comunidades são indígenas ou não. Vale dizer, que de acordo com o disposto neste art. 60, para efeito de exploração mineral, somente serão índios os que forem aceitos pela administração pública federal, contrariando por completo o que dispõe art. 1º, 2 da Convenção 169 da OIT.



O disposto neste art. 60 deve ser suprimido.

IV. Conclusão

Do exposto, reconhecendo que o Substitutivo apresentado pelo Relator representa um avanço em relação ao que consta no PL 1610, de 1996, em que pese as limitações observadas, a exigir maior empenho na superação dos aspectos suscitados na fundamentação apresentada neste Voto em Separado, por ocasião da apreciação desta proposição legislativa no Senado Federal, ou mesmo no Plenário desta Casa Legislativa, em grau de recurso, voto pela aprovação do PL 1610, de 1996, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, com as reservas já consignadas.

Sala da Comissão, 02 de novembro de 2008

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PC do B/AC

